



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 802

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
1ª Sessão de 1903, 13
As Comissões de:
JUSTIÇA
AGRICULTURA
ECONOMIA
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

EM. Nº 02/2013

Florianópolis, 18 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de projeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências".

O referido projeto representa o cumprimento de compromisso assumido por Vossa Excelência de instituir política estadual de apoio ao cooperativismo, o qual congrega, em Santa Catarina, não apenas o ramo agropecuário, mas também crédito, transporte, saúde e educação, entre outros.

Atualmente aproximadamente 1 milhão e 200 mil catarinenses são associados a 261 cooperativas regularmente registradas perante o órgão representativo estadual.

Deve ser destacado que, em Santa Catarina, as cooperativas tiveram um crescimento de 17% em receita operacional bruta, totalizando 14 bilhões 797 milhões de reais, demonstrando que são parceiras do Estado e da sociedade para ajudar a delinear um futuro melhor., contruindo uma sociedade mais justa, com foco nas pessoas.

Destaco no projeto de lei , dentre outros instrumentos de apoio e incentivo ao cooperativismo, a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, composto por representantes do poder público e das cooperativas, como fórum próprio para a discussão e aprimoramento das políticas públicas direcionadas ao cooperativismo.

Por todo o exposto, o projeto de lei em questão beneficia toda a sociedade, em conformidade com o artigo 136 da Constituição do Estado de Santa Catarina que estabelece que para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado apoiará e estimulará o cooperativismo.

Diante do exposto solicito a Vossa Excelência em torná-lo realidade junto à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o que apresento,

Respeitosamente,


NELSON ANTONIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil



Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo (PEAC), que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. 2º São objetivos da PEAC:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica aos associados e às sociedades cooperativas sediadas no Estado;

III – estimular parcerias, convênios e acordos entre órgãos governamentais e sociedades empresárias coligadas com as sociedades cooperativas regularmente constituídas;

IV – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho; e

V – apoiar ações que visem à preservação histórica da memória e da cultura do cooperativismo estadual.

**CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 3º São consideradas cooperativas, para os efeitos desta Lei, aquelas devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 4º Fica instituído o Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP), órgão colegiado, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ao qual compete:



I – propor à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca as diretrizes e os programas de alocação de recursos do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FACOOP);

II – acompanhar a aplicação dos recursos do FACOOP;

III – apreciar os projetos apresentados pelas sociedades cooperativas e suas entidades representativas, destinados a obter recursos do FACOOP; e

IV – propor seu regimento interno ao Chefe do Poder Executivo, por meio do Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca.

Art. 5º O CECOOP possui a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Secretaria Executiva; e

III – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As decisões plenárias do CECOOP são tomadas por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º Integram o CECOOP os seguintes membros:

I – Do Poder Executivo, 1 (um) representante da:

a) Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que o presidirá;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

Sustentável;

d) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI); e

e) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

II – 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo.

§ 1º Os representantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e das entidades e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes referidos no inciso II do *caput* deste artigo são indicados pelo órgão representativo das sociedades cooperativas no Estado e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Nas faltas e nos impedimentos eventuais, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, escolhido de acordo com as disposições do regimento interno.

§ 4º A Secretaria Executiva do CECOOP é exercida por um servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, indicado pelo Presidente.

§ 5º A função de membro do CECOOP é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

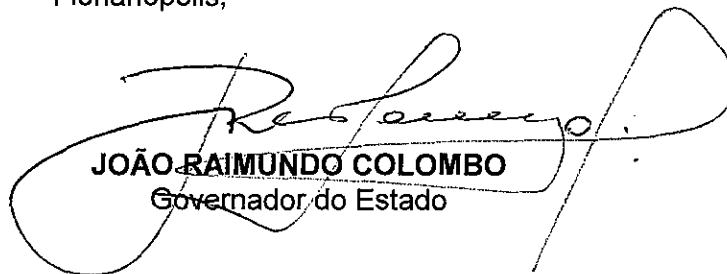
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A sociedade cooperativa que tiver seu registro cancelado na JUCESC perderá os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação celebrará convênios com o órgão representativo das sociedades cooperativas no Estado para promover, no âmbito das escolas estaduais, a divulgação do cooperativismo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado